



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105839-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MARTA APARECIDA GONÇALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.611

Agravo de Instrumento nº 2105839-09.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravada: Marta Aparecida Gonçalves Silva

Comarca: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão pela qual foi rejeitada a arguição de prescrição no cumprimento de sentença em que se pretende a execução da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal – SINPEEM. O Município alega que o prazo prescricional de cinco anos para execução individual em ação civil pública já teria transcorrido para 815 beneficiários adicionais incluídos em 2024, após o trânsito em julgado em agosto/2014.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se houve prescrição do direito de execução para os exequentes, considerando o prazo prescricional e o momento de início da contagem.

III. Razões de Decidir

3. A execução prescreve no mesmo prazo da ação que a originou, conforme Súmula 150 do STF.

4. O prazo prescricional para ações coletivas referentes a obrigação de fazer inicia-se após o cumprimento da obrigação, não havendo prescrição enquanto a obrigação de fazer estiver em andamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Manutenção da decisão agravada.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para execução de sentença coletiva referente a obrigação de fazer inicia-se após o cumprimento integral da obrigação.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.190/32, art. 1º

Súmula nº 150/STF

Lei nº 10.444/2002

Lei nº 11.232/2005

CPC/1973, art. 475-B, §§ 1º e 2º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3009330-33.2024.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025

TJSP, Agravo de Instrumento 2372164-16.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Município de São Paulo*** contra a r. decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1059455-74.2024.8.26.0053, instaurado por ***Marta Aparecida Gonçalves Silva***, em que se pretende a execução da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo nº 0415393-48.1994.8.26.0053, impetrado pelo ***Sindicato dos Profissionais de Educação Ensino Municipal – SINPEEM***, por meio da qual foi rejeitada a arguição de prescrição.

Sustenta o agravante, em síntese, que, consoante entendimento do C. STJ, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o qual, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.190/32 e da Súmula nº 150/STF, se conta da data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Narra que, no caso, a decisão transitou em julgado para todos os servidores públicos do Município de São Paulo em agosto/2014, porém somente no ano de 2024 a parte exequente requereu o apostilamento do reajuste, pleiteando o cumprimento de obrigação de fazer em favor de autora que não estava incluída no pedido inicial.

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 14/18).

Houve resposta (fls. 22/26).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Extraí-se dos autos que o Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Fundamental obteve êxito no mandado de segurança coletivo impetrado contra ato praticado pelos Secretários Municipais das Finanças e Administração do Município de São Paulo, para o fim de obter o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais relativamente aos meses de outubro e dezembro de 1994. O trânsito em julgado da ação coletiva se deu em agosto de 2014.

Iniciada a execução, com o fornecimento de planilha de beneficiários pelo Sindicato e informes pela Municipalidade, observa-se que, em razão do grande número de beneficiários (mais de 45 mil) e diante da complexidade do feito, diversas questões atinentes ao cumprimento do julgado foram sendo resolvidas no curso do processo, sendo estabelecido, inclusive, um cronograma conjunto para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 1.122 dos autos nº 0007522-55.2019.8.26.0053).

Argumenta o Município, no entanto, que a pretensão relativa à parte exequente, ora agravada, se encontra prescrita, considerando o transcurso de tempo entre o trânsito em julgado e sua inclusão nos autos, conforme entendimento fixado no Tema nº 880 do STJ: *“A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos*

termos da Súmula 150/STF”.

Porém, sem razão.

Não se ignora que a jurisprudência já firmou entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação que a originou, a contar do trânsito em julgado do título exequendo.

Nesse sentido, aliás, já há a Súmula 150 do Eg. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Contudo, conforme bem consignado na r. decisão agravada: *“A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer, consistente no devido apostilamento funcional do direito pleiteado pela via judicial, se dá a partir de quando a obrigação está encerrada, ou seja, do efetivo apostilamento. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação”*.

Sendo assim, tendo em vista que a fase de cumprimento da obrigação de fazer ainda se encontra em andamento, não há falar em prescrição.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pleito da parte agravante pelo reconhecimento da prescrição. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto nº 20.910 não é aplicável para as hipóteses que não sejam a própria execução do título. A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos

beneficiários do título de iniciar o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009330-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP, SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução – Nos termos da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Termo inicial – Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 – Por outro lado, a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado, deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes desta E. Corte de Justiça – Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo, para o início da obrigação de pagar – Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo Sindicato, de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer – Parte agravada beneficiada pelo título ingressou com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal – Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2372164-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025;
Data de Registro: 11/02/2025)*

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora